



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC

Cristiane Gonçalves Luciano

A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Juiz de fora
2011

Cristiane Gonçalves Luciano

A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Monografia apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas UNIPAC fundação Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Livia Giacomini

Juiz de fora
2011

Cristiane Gonçalves Luciano

A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Monografia de Conclusão de Curso submetida
ao curso de Direito das Faculdades Integradas
Unipac fundação Presidente Antônio Carlos
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito e aprovada pela
seguinte banca examinadora:

Prof. Lívia Barletta Giacomini (Orientadora)

Prof. _____(Examinador)

Prof. Carmen Lúcia Machado

Prof. _____(Examinador)

Prof. Ana Paula Moreira da Silva

Juiz de Fora
2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

Crustiane Jorgelene Luciano

Aluno

A Insuficiência de Recursos nos Serviços Especiais
Públicos

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Wagner Romão

Salgado

João Paulo de F.

Aprovada em 18 / 06 / 2011.

EPÍGRAFE –

SÓ AQUELES QUE TÊM PACIÊNCIA PARA FAZER COISAS
SIMPLES COM PERFEIÇÃO É QUE IRÃO ADQUIRIR
HABILIDADE PARA FAZER COISAS DIFÍCEIS COM
FACILIDADE.

(Johann Christoph Von Schiller).

AGRADECIMENTOS

À Profa. Lívia Barletta Giacomini (Orientadora), por te me apoiado tanto na realização desse trabalho.

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo abordar a insuficiência de Recursos dos Juizados Especiais. Para tal foram descritos as formas de recursos bem como aquelas que cabem a este tipo de Juizado. O pequeno número de recursos cabíveis podem parecer algo ruim em uma primeira análise, quando se considera o fato de os Juizados Especiais terem sido criados para agilizar o andamento processual, percebe-se que o cabimento de poucos recursos pode ser uma medida coerente. Pretende-se com o tema, mostrar que a limitação de recursos no Juizado Especial Cível Estadual, se deve em consequência do Princípio da Celeridade, que faz com que o processo que tramita nos Juizados Cíveis seja mais ligeiro, e não demore tanto como no Juízo Comum e também, pelo fato de que a Lei nº 9.099/1995, ser mera cópia da lei nº 7.244/1984 do Juizado Especial de Pequenas causas que não admitia na época alguns recursos. Um processo rápido demais, acaba por queimar etapas do processo, fazendo com que o princípio da ampla defesa fique prejudicado.

PALAVRAS-CHAVE: insuficiência, recursos nos Juizados Especiais, , medida cabível.

.

ABSTRACT

This study aimed to address the failure of Special Appeals. To this end, we described the types of resources as well as those that fit this type of Judgeship. The small number of applicable appeals may seem a bad thing at first glance, when considering the fact that the Special Courts were established to expedite the ongoing proceedings, it is clear that the appropriateness of limited resources can be a consistent measure. The aim is with the theme, showing that the limitation of resources in the State Court of Civil Law, whether as a result of the Principle of Speed, which makes the case pending in Civil Courts is lighter and not take as long as the Court Common and also the fact that Law No. 9.099/1995 be a mere copy of Law No. 7.244/1984 of the Special Court of Small Causes at the time did not admit that some resources. A process too fast, eventually burning stages, making the principle of legal defense compromised.

KEYWORDS: inadequate, resources in the Special Courts, streamline, as appropriate.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	2
2.1 Conceito de Recursos	3
2.2 Tipos de Recursos	4
2.2.1 Apelação.....	5
2.2.2 Agravo.....	6
2.2.1. Agravo Retido.....	2
2.2.2 Agravo de instrumento	3
2.2.3 Embargos infringentes	4
2.2.4 Embargos de declaração	5
2.2.5 recurso ordinário	6
2.2.6 Recurso especial.....	1
2.2.7 Recurso extraordinário	2
2.2.8 Embargos de Divergência em Recurso Especial e extraordinário.....	3
3. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	4
3.1 Lei 9099/95 – Juizados Especiais Estaduais Cíveis.....	5
3.1.1 Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis	6
3.2 Princípio da Oralidade.....	2
3.2.1 Prevalência da Palavra Falada Sobre a Escrita	3
3.2.2 Concentração dos atos processuais em audiência	4
3.2.3 Imediatidade entre o Juiz e a fonte da prova oral	5
3.2.4 Identidade Física do Juiz	6
3.2.4 Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias	5
3.2.2 Princípio da Informalidade e da Simplicidade.....	6
3.2.3 Princípio da Economia Processual	2
3.2.4 Princípio da Celeridade	3
3.2.5 Busca da Autocomposição.....	4

4. RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS	5
4.1 Recursos Cabíveis	6
4.1.1 Recurso de Apelação ou Inominado	2
4.1.1.1 O Papel da Turma Recursal nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.....	3
4.1.1.2 A questão do Não Cabimento do Recurso Adesivo na Apelação.....	4
4.1.2.1 Quanto ao Efeito de Recebimento dos Embargos de Declaração.....	5
4.1.3 Recurso Extraordinário.....	6
4.2 Recursos não Cabíveis.....	2
4.2.1 O Não Cabimento do Agravo.....	3
4.2.1.1 O Mandado de Segurança como sucedâneo do Agravo de Instrumento	4
4.2.2 O não cabimento dos Embargos Infringentes nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis	5
4.2.3 O não cabimento do Recurso Especial nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.....	6
5. AS DEMANDAS AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO.....	2
5.1 a proibição do ajuizamento da Ação Rescisória	3
5.2 A questão do cabimento de Mandado de Segurança contra ato de Juiz que denega recebimento do Recurso Inominado sob efeito suspensivo.....	4
5.3 Embargos de Terceiro	5
5.4 A <i>Querella Nullitatis</i>	6
5.5 Da Reclamação Constitucional para o STJ	5
6. CONCLUSÃO.....	6
7. REFERÊNCIAS.....	5

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente trabalho, demonstrar que o juízo comum se encontra assoberbado de processos, que vem se arrastando por muitos anos. Isso faz com que causas menos complexas, e de fácil resolução demorem mais do que o esperado e que desse modo as partes saem prejudicadas.

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de possibilitar aos cidadãos, o acesso à justiça de forma mais ágil, célere e informal e assim, desafogar o judiciário que se encontra abarrotado de processos.

Tais Juizados são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando principalmente a conciliação e a transação. Suas sentenças são homologadas por juízes togados. No entanto, nestes casos o número de recursos cabíveis é reduzido. A limitação dos recursos em sede dos Juizados Especiais, trata-se de um princípio da Lei 9099/95, com base no art. 2º, que estabelece que “O processo orientar-se pelos critérios da Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a transação”.

Os recursos são a forma de contestar a decisão processual tomada. Eles devem ser apresentados em instância superior àquela na qual a decisão foi tomada, porém, no caso dos Juizados especiais Cíveis, haverá apenas uma instância. O julgamento de seus recursos é feito pelas turmas recursais, em geral seu julgamento do recurso é mais rápido visto que utilizam da Lei 9099/95 que regula as infrações de menor potencial ofensivo.

Sendo os Juizados Especiais uma forma de agilizar as sentenças, desafogando o juizado comum, do excesso de processos, ele tem como missão específica, a ampliação do acesso à justiça, através de causas de baixa complexidade (causas mais simples) e pequenas causas (aquelas que possuem valores ínfimos).

No juízo comum, há uma fartura deles, enquanto que no Juizado Especial Cível Estadual, eles estão em número reduzido. Com base nestas afirmações o presente trabalho realiza uma análise da insuficiência de recurso no âmbito dos Juizados Especiais.

2. RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1. Análise Conceitual

Entende-se por recurso a solução para submeter a decisão processual a uma nova apreciação. Ele pode ser requerido pelas partes, pelo Ministério Público e por eventuais terceiros que se sintam prejudicados. Por regra a apreciação deve ser feita por um órgão diferente daquele que a proferiu. Sua finalidade pode ser esclarecer, modificar, invalidar ou completar a decisão anterior. (GONÇALVES, 2010, p.33)

De acordo com o autor os recursos são como remédios processuais, pois objetivam purgar as decisões judiciais de eventuais erros. Para Nery Junior (1997)¹ apud Gonçalves (2010) para se definir o que é recurso é necessário um exame do ordenamento jurídico.

É, portanto, tarefa exclusiva do direito positivo, estabelecer quais desses remédios são, efetivamente, recursos. Daí a razão por que já se afirmou, com acerto, que não se pode determinar um conceito de recurso anterior ao que se encontra regulamentado pelo sistema da lei. Como decorrência, remédio que entre nós é recurso pode não possuir essa natureza jurídica em outro sistema e vice-versa. Tome-se como exemplo a ação rescisória, que, segundo o direito brasileiro, é ação autônoma de impugnação, mas que é considerada como típico recurso no sistema processual civil helênico. (NERY JUNIOR apud GONÇALVES, 2010, p.33)

De acordo com Gonçalves (2010, p. 34), existem algumas características que diferenciam os recursos dos demais atos processuais, essas características intrínsecas são elas.

Os recursos são interpostos na mesma relação processual, ou seja, sua natureza jurídica se diferencia de uma ação, são remédios que devem ser apresentados no mesmo processo em que a decisão atacada foi proferida, por esse motivo a interposição do recurso nunca pode configurar um novo processo. É importante destacar que a ação de habeas corpus, o mandado de segurança e a ação rescisória não tem natureza recursal visto que são em sua natureza novas ações.

O agravo de instrumento, recurso que é, não forma uma nova relação processual. Como é interposto para conhecimento imediato, diretamente perante o órgão ad quem,

¹ Nery Junior, Teoria geral dos recursos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

enquanto os autos ainda se encontram na instância inferior, torna-se indispensável a formação de um instrumento, com cópias das principais peças, para que o órgão julgador possa inteirar-se do que se passou e decidir sobre a manutenção ou não da decisão. (GONÇALVES, 2010, p. 34)

Para o autor supracitado, a segunda característica de um recurso é que sua interposição tem o poder de impedir ou retardar a preclusão ou coisa julgada. Enquanto existirem recursos pendentes a decisão ou sentença não são definitivas nem seus efeitos são imutáveis. Para que isso ocorra deve-se extrapolar os prazos para recursos ou que estes tendo sido interpostos tenham sido apreciados, não cabendo outros.

A terceira característica aponta que os recursos servem para corrigir erros de forma e conteúdo, ou seja, o objetivo de quem recorre é ter um novo pronunciamento que será dado, em regra por um órgão diferente do que o proferiu, visto que está inconformado com a decisão judicial.

Para garantir o direito a recurso o recorrente deve apontar algum erro, este pode ter duas origens: o vício de forma que é estritamente judicial ele origina do descompasso entre a decisão judicial e as normas de processo procedimento, isso causa a anulação dos atos subseqüentes que não se compatibilizam com ela.

A outra forma de vício é de conteúdo, deferente do de forma, esse se caracteriza por um vício de fundo, no qual não se objetiva a anulação, mas a reforma da decisão. Dentre os recursos a única decisão judicial que tem finalidade diversa são os embargos de decisão que objetivam aclarar ou integrar a sentença e não corrigi-la.

A quarta característica é uma regra geral. Não é possível inovar quando se trata de recursos, ou seja, no ato do recurso não se pode invocar matéria que não foi discutida ou questionada no recurso inferior. De acordo com o CPC existem duas exceções a essa regra.

Art. 462 do CPC: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Esse fator não se aplica restritamente ao primeiro grau, de acordo com a jurisprudência, mas se estende também a fase recursal. (RSTJ, 87:237; RT, 687:200 citado por GONÇALVES (2010, p. 36)

Destaca-se o art. 517 do CPC, onde: “As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte de provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”

Algumas matérias, como as de ordem pública e a prescrição podem ser alegadas a qualquer momento ainda que não invocadas em primeira instância.

Os recursos são julgados em um órgão **ad quem**, que é um órgão diferente do que proferiu a decisão, este é chamado de **a quo**. As exceções a essa regra estão nos recursos que são apreciados no mesmo órgão que proferiu a ação como os embargos de declaração, ou os embargos infringentes da lei de execução fiscal. O agravo de instrumento é o único recurso cuja interposição se faz no órgão ad quem.

Para efeito de análise, a última característica do recurso é o efeito do acórdão proferido pelo órgão ad quem; “que mantém ou reforma a sentença, a substitui: quando o recurso é julgado pelo mérito, o acórdão substitui a decisão atacada, seja quando a reforma, seja quando a mantém. Nesse caso, é o acórdão que transita em julgado.” (GONÇALVES, 2010, p. 37)

Para Theodoro, recurso é o:

Meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judicial, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. (Theodoro Junior, 2005, p. 600).

BARBOSA MOREIRA apud SCARPINELLA BUENO (2008, P. 10) define recurso como sendo o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

NERY JR apud SCARPINELLA BUENO (2008, P.10) define recurso como sendo “meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o aclaramento da decisão judicial impugnada”.

2.2. Tipos de Recurso

No Código de Processo Civil art. 496, I, encontramos um rol de recursos taxativos que são: apelação; agravos; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Para estudarmos os recursos previstos nos Juizados Especiais Cíveis, torna-se necessário entendermos primeiramente, os recursos previstos no art.496, I do Código Processual Civil.

2.2.1. Apelação

"É o recurso que cabe contra sentença, isto é, contra o ato que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, e que ponha fim ao processo ou à fase de conhecimento". (Rios, 2010, p. 82)

2.2.2. Agravo

É o recurso que cabe contra as decisões interlocutórias, isto é, àquelas que tem conteúdo decisório, mas não implicam as situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC, sejam elas proferidas em processo de conhecimento, de execução ou cautelar, e seja qual for o procedimento adotado. (Rios, 2010, p. 94)

São admissíveis duas modalidades de agravo que são o agravo retido e o agravo de instrumento. Porém, há outras modalidades que não tem denominação própria como os agravos regimentais, que recebeu esta denominação por estarem previstas no regimento interno dos Tribunais. O agravo regimental também é conhecido como "agravinho". (RIOS, 2010, p.94)

2.2.2.1. Agravo Retido

O agravo retido está previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Lei nº 5869 de 11 de Janeiro de 1973 (PLANALTO.a, s.d.)

O agravo retido como destaca GONÇALVES (2010, p. 97): “é aquele interposto contra decisão interlocutória de primeira instância cuja apreciação não é feita de imediato, mas relegada a uma outra oportunidade, quando do julgamento do recurso de apelação”.

2.2.2.2. Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento está previsto no art. 522, CPC. Este agravo, no entendimento de Gonçalves: “é aquele dirigido a órgão diverso do que proferiu a decisão, para ser apreciado desde logo. Por isso a exigência de que se forme um instrumento, contendo as peças necessárias para que a instância superior possa apreciar o que se passou na inferior”. (2010, p. 99)

2.2.3. Embargos Infringentes

GONÇALVES (2010, P. 111) aponta que: “cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória”.

GONÇALVES (2010, p.111) explica que “a extensão dos embargos infringentes é condicionada pela da matéria que tenha sido objeto da divergência”. Irá se discutir somente aquilo que foi objeto de voto vencido.

2.2.4. Embargos de Declaração

De acordo com o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão que contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto aos Embargos de Declaração, BUENO esclarece que: “mesmo os meros despachos, serão suscetíveis de embargos de declaração, considerando que tais embargos tem a finalidade de esclarecer ou suprir, complementando, integrando, verdadeiramente aperfeiçoando a manifestação judicial”. (2008, p. 196)

Prevalece-se na doutrina e jurisprudência o entendimento de que “os declaratórios cabem, com observação de seu regime jurídico, de sentenças, de decisões interlocutórias, de acórdãos e de decisões monocráticas proferida no âmbito dos tribunais”. Portanto, a restrição do art. 535, I, a qual a obscuridade ou a contradição

devem residir em sentença, não é aceita pelos doutrinadores e jurisprudência. (BUENO, 2008, p. 196)

2.2.5. Recurso Ordinário

Este recurso tem por finalidade “permitir a reapreciação de decisões proferidas naquelas ações de competência originária dos tribunais” buscando desta forma, reformar ou anular os acórdãos nas hipóteses da Constituição Federal e do art. 539 do CPC.

Bueno (2008, p. 224) explica que o recurso ordinário assemelha-se à apelação só que será julgado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, que funcionam como “verdadeiros órgãos de segundo grau de jurisdição”.

2.2.6. Recurso Especial

Gonçalves (2010, p. 143) a respeito da finalidade deste recurso aduz que este recurso tem a finalidade de “permitir o controle de legalidade das decisões dos tribunais estaduais e da justiça federal”. Portanto, a ordem é preservar a lei federal e uniformizar a sua interpretação.

O recurso especial segundo o art. 105, III da Constituição Federal, só caberá contra decisões de única ou última instância proferida por tribunais. O art. 102, III, da CF, exige que a causa tenha sido decidida em única ou última instância, sem necessidade de que isso tenha sido feito por um tribunal. É o caso dos Juizados Especiais que admitia apenas o recurso extraordinário.

2.2.7. Recurso Extraordinário

Na definição de Gonçalves (2010, P.149) o recurso extraordinário “é o meio pelo qual as ofensas à Constituição Federal são levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso”. É requisito entre outros exigidos, para sua admissibilidade, que o recorrente demonstre a “repercussão geral” das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o tribunal examine a admissão (art. 102, parágrafo 3º da Constituição Federal).

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário, tem como objetivo permitir o reexame apenas da matéria de direito e serão dirigidos sempre ao STF e ao STJ.

Gonçalves (2010, p.128), referindo-se ao recurso especial e ao recurso extraordinário, aduz que estes, “são aqueles excepcionais, em oposição aos ordinários, porque cabem em hipóteses específicas, e devem preencher requisitos de admissibilidade muito mais rigorosos”.

2.2.8. Embargos de Divergência em Recurso Especial ou Extraordinário

Caberá este recurso contra “decisão de turma do STJ quando, em recurso especial divergir do julgamento de outra turma, de seção ou órgão especial”. (GONÇALVES, 2010, P.151)

Segundo Marcus Vinícius (2010, p. 152), “A função desse recurso é uniformizar a jurisprudência dos tribunais Superiores”.

Bueno (2008, P. 308), discorre que este recurso tem como finalidade a “uniformização do direito”, e não, propriamente, a busca de uma melhor ou mais adequada justiça para o caso concreto.

3. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com o fito de se resolver os litígios com maior celeridade e tendo como base os princípios que norteiam os Juizados Especiais, a presença destes se torna tão logo indispensável possuindo legislação própria aspirando o acesso à justiça e à satisfação dos conflitos.

Segundo Gaio Júnior “o Direito (aqui o processo) deve ser instrumento a tornar as pessoas mais felizes ou menos infelizes”.

Ainda segundo o referido autor, em um sentido mediato, “a serventia da norma jurídica em sua dinâmica é o convívio social harmônico, no entanto há de vir esta acompanhada da perspectiva social do aludido convívio, de forma a viabilizar condições de melhoria nas relações socioeconômicas e estruturais nas mais variadas dimensões, seja cidadão-cidadão; cidadão-Estado; Estado-cidadão; Estado-Estado etc.”.

É importante compreendermos, conforme nos afirma CHIMENTTI (2010) que é a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados. Sabemos que os Juizados abrangem causas de pequena complexidade, a partir

do momento que o litígio se afasta da conciliação, exigindo intrincada prova, o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, conforme art. 51, II da Lei. Nº 9099 de 26 de Setembro de 1995. (PLANALTO.b, s.d.) Ressalta-se, pois, os principais objetivos dos Juizados Especiais:

- Acessibilidade de Justiça a todos;
- Eficácia e rapidez na resolução de litígios; (procedimento com audiência una e concentrada, evitando-se as decisões de cunho interlocutório)
- Conciliação entre as partes;
- Estímulo ao acordo e incentivo ao bom relacionamento social;
- Simplicidade;
- Oralidade;
- Economia Processual. (aspectos procedimentais e pecuniários)

3.1. LEI 9.099/95 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

3.1.1. Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais estão enumerados no art. 2º da lei 9.099/95 e são eles: Princípio da Oralidade, Princípio da Informalidade ou Simplicidade, Princípio da Economia Processual, Princípio da Celeridade e o Princípio da Busca da Autocomposição. Analisa-se pois cada um separadamente.

3.2. Princípio da Oralidade

Com o intuito de explicar o que venha a ser o princípio da oralidade, Câmara discorre que: “chama-se processo oral a um certo modelo processual que se contrapõe ao processo escrito”. (2010, p. 7).

Para explicar a oralidade, CAPPELLETI apud CÂMARA (2010, p. 8), ensina-nos, que àquela, se manifesta no processo civil moderno na fase introdutória, muito mais do que na postulatória. Esta, porém, é normalmente escrita. Pode acontecer, no entanto, que nos Juizados Especiais Cíveis, o processo seja oral, desde a fase postulatória, haja vista, que tanto a demanda do autor, quanto a resposta do réu, podem ser oferecidas oralmente.

Como ensina CHIOVENDA apud CÂMARA (2010, p. 8), o processo oral, trata-se de um modelo processual que, se baseia em cinco postulados fundamentais: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias.

3.2.1.1. Prevalência da Palavra Falada sobre a Escrita

Nos Juizados Especiais Cíveis, a palavra falada prevalece sobre a escrita, pelo menos em tese, como explica CÂMARA (2010, p. 8).

Aduz o autor supracitado que o ajuizamento da demanda, pode ser oral (ainda que reduzida a termo pela serventia do Juizado); o oferecimento da resposta pode ser oral; os embargos de declaração podem ser interpostos também oralmente; o requerimento de execução de sentença pode ser verbal etc. CÂMARA (2010, p. 8).

Sobre o assunto, CÂMARA relata que a experiência prática mostra o contrário : na imensa maioria dos casos, o ajuizamento da demanda é escrito, assim como também, a resposta do demandado. Além de nunca ter visto embargos de declaração e nem requerimento verbal de execução da sentença. Explica, que este último, não significa que não exista, mas que ele nunca viu. (2010, p.8).

O processo dos juizados especiais cíveis, parece muito com o que é empregado no processo do juízo comum, onde a palavra escrita prevalece sobre a falada. Isso, não deveria acontecer, e CÂMARA (2010, p. 9) explica que:

Ideal seria, para que se pudessem produzir os resultados a que o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis se propõe, que a palavra falada fosse mais usada do que a escrita. Isso certamente aproximaria a parte do Estado-juiz, o que é essencial para que outros postulados dos Juizados Especiais Cíveis (como o da busca da autocomposição) pudessem ser respeitados, mas na prática, infelizmente, não tem acontecido.

3.2.1.2. Concentração dos Atos Processuais em Audiência

No processo oral, os atos processuais deverão ser concentrados em uma única audiência. Na impossibilidade de juntar todos os atos em audiência única, e na necessidade de mais audiências, estas devem ser realizadas com o menor intervalo de tempo possível, uma das outras. CÂMARA (2010, p. 9). O mesmo autor supracitado, relata que: “Isso é uma forma de se buscar assegurar a celeridade do processo, mas, também, de se preservar a utilidade do contato imediato entre o juiz e as fontes de prova oral”. CÂMARA (2010, P. 9). Caso se passe muito tempo, entre a colheita do depoimento das testemunhas e a sentença, corre-se o risco do juiz, quando da prolação da sentença, já ter esquecido o que aconteceu na audiência anterior. CÂMARA (2010, p.9).

Na medida do possível, o postulado da concentração dos atos processuais tem sido respeitado pelos Juizados Especiais Cíveis, tanto na teoria e, na medida do possível, na prática.

Quanto à concentração dos atos processuais em audiência no processo executivo dos Juizados, CÂMARA (2010, p. 10) relata que: “merece registro, porém, o fato de que a concentração dos atos processuais em audiência não é respeitada no processo executivo nos Juizados Especiais Cíveis”. Nesse sentido, afirma o autor que: “não pretendo com isso dizer que não há audiências na execução nos juizados. Audiências há, mas os atos processuais não se concentram nelas. A maior parte dos atos processuais da execução em Juizado tem se realizado sem audiência, o que contraria o princípio da oralidade”.

O autor supracitado destaca que e os princípios do art. 2º da Lei 9.099/95 “são vetores hermenêuticos”. Destarte, deverão ser levados em conta, na interpretação de todo o microssistema do Juizado. CÂMARA (2010, p. 10).

3.2.1.3. Imediatidade entre o Juiz e a Fonte da Prova Oral

A imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral, significa dizer que, deverá haver contato direto entre o juiz e as pessoas que vão prestar depoimento no processo, ou seja, partes, testemunhas e peritos.

No Brasil se adota o sistema da ***crossed-examination***² do processo civil anglo-saxônico. Não há incompatibilidade desse sistema com a imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral, já que cabe ao juiz, nesse sistema, não só se fazer presente, mas também, proibir perguntas impertinentes. CÂMARA (2010, p. 11)

3.2.1.4. Identidade Física do Juiz

O juiz que colher a prova oral no processo que tramita no Juizado Especial Cível, fica vinculado a esse processo com a finalidade de proferir sentença. CÂMARA (2010, p. 12).

3.2.1.5. Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias

Nos Juizados Especiais Cíveis, não cabe recurso contra as decisões interlocutórias, portanto, as mesmas são irrecorríveis.

Aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, a máxima estabelecida por LIEBMAN apud Câmara (2010, p. 13) para o processo civil comum italiano: “os vícios do processo, uma vez proferida a sentença, transformam-se em razões de apelação”.

Destarte, como vimos, não cabe recurso contra as decisões interlocutórias. Mas, não significa que a matéria sobre a qual a mesma versa, ficará sem solução, coberta pela preclusão. Sendo assim, uma vez que proferida a sentença, será possível, no recurso que contra ela venha a ser interposto, suscitar todas as matérias que tenham sido objeto das decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo. (CÂMARA, 2010).

Sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, destaca Câmara que:

Isso gera alguns problemas de difícil solução. Basta ver que os Juizados Especiais Cíveis são também competentes para desenvolver atividade executiva *strictu sensu*, sendo certo que no processo executivo (que pode se instaurar com base em título executivo extrajudicial) as decisões interlocutórias costumam ter importância muito maior do que a sentença. (2010, p. 14)

Explica ainda o autor, que isso acontece, devido ao fato de que no processo executivo a sentença é mero ato formal de declaração do encerramento do processo, ao

² Exame cruzado

passo que as decisões interlocutórias que são proferidas ali, podem ter enorme importância, como é o caso, da decisão que anula uma penhora, por exemplo, ou que defere ou indefere, uma adjudicação de bens (CÂMARA, 2010).

A respeito da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, aduz Câmara que:

Teria sido certamente melhor que a lei previsse a irrecorribilidade das interlocutórias apenas quando se tratar de atividade cognitiva, permitindo o recurso quando se estivesse na execução (seja no processo de execução de títulos extrajudiciais, seja na fase executiva dos processos em que se tenham formado títulos judiciais). (2010, P.14)

Como não há previsão legal a respeito do assunto, outra solução não restou, senão, impugnar as decisões interlocutórias na fase cognitiva, através do Mandado de Segurança, que no caso, é o sucedâneo do Agravo de Instrumento (CÂMARA, 2010, P. 14).

3.2.2. Princípio da Informalidade ou Simplicidade

Ao discorrer sobre esse princípio, Câmara (2010, P.15) destaca que: “ Não obstante fale a lei em simplicidade e em informalidade como conceitos distintos, a rigor está-se aqui diante de um só princípio, que tanto pode ser chamado de princípio da informalidade como de princípio da simplicidade”.

Câmara assevera que: “Por força desse princípio o processo perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser totalmente desformalizado”. (2010, p.15).

Quando se fala que o processo deve ser desformalizado, significa isso dizer, que deve-se abolir todo formalismo exagerado do processo. (CÂMARA, 2010).

Relata o autor, que evidentemente, não se pode acabar com as formas dos atos processuais, porque todo ato jurídico tem entre seus elementos constitutivos, uma forma. Os atos poderão ser solenes ou não. O formalismo exagerado é que se deve banir. CÂMARA (2010, p. 15).

Destaca o autor que:

A forma deve ser encarada apenas como um instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico (seja ele processual ou não). Daí, sempre que tal resultado for alcançado,

deve ser o ato considerado válido, ainda que praticado por forma diversa da prescrita em lei. (CÂMARA, 2010, P. 15)

Informa o autor supracitado que desse modo, estaremos diante do princípio da instrumentabilidade das formas, de que trata o Código de Processo Civil na segunda parte do art. 154. Esse dispositivo prescreve que: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”. (CÂMARA, 2010, P. 15)

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais reafirma a idéia do art. 154 do CPC, no art. 13, que assim diz: “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. CÂMARA (2010, p. 16).

3.2.3. Princípio da Economia Processual

Ao se referir ao princípio da economia processual, CÂMARA aduz que “O que se busca com a economia processual é se extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energia”. (2010, p.17).

3.2.4. Princípio da Celeridade

Ao se referir ao princípio da celeridade, CÂMARA relata que por este princípio, os processos nos Juizados Especiais Cíveis, devem demorar o mínimo possível. (2010, p.18).

O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão. CÂMARA (2010, P. 18)

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI , apud CÂMARA (2010, p. 18), ensina que:

existe um inevitável tempo do processo. Todo processo precisa de um tempo para poder produzir os resultados que dele são esperados. É

preciso tempo para que o demandado seja citado; tempo para que, uma vez citado, o demandado elabore sua defesa; tempo para a instrução probatória; tempo para que o juiz, valorando a prova produzida e examinando as questões de direito, forme seu convencimento e elabore a sentença; tempo para que as partes possam elaborar e interpor seus recursos; tempo para que o recurso seja apreciado adequadamente etc.

Do princípio da celeridade, deriva alguns institutos presentes no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, como por exemplo, a possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, a diminuição de alguns prazos processuais. É também, do princípio da celeridade processual, que decorre a tutela antecipada, embora a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, não diga nada a seu respeito.

A falta de estrutura de alguns Juizados Especiais Cíveis, tem feito com que os processos que tramitam por lá, demorem tanto quanto, os processos do juízo comum. Alguns Juizados Cíveis, tem sido comparados com as “varas cíveis”, em que se adota um procedimento mais simples do que o ordinário ou, qualquer outro nestas aplicáveis. (CÂMARA, 2010, p. 19).

Outro problema grave, diz respeito a alguns magistrados. Estes tem exagerado na celeridade, impedindo desse modo, a prática de atos processuais que podem ser relevantes para o processo em si, provocando com isso, um cerceamento de defesa que em alguns casos, chega a ser inconstitucional. (CÂMARA, 2010, P. 19)

3.2.5. Busca da Autocomposição

No que tange à autocomposição, MAURO CAPELLETI apud Câmara (2010, p. 19), a chamou de: “justiça coexistencial, a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade existente entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver”.

A respeito da justiça coexistencial, Câmara (2010, P. 19) afirma que esta, “é essencial para que se obtenha, através da jurisdição, pacificação social, escopo magno do Estado Democrático”.

4. RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Com cada vez mais processos se arrastando no Juízo Comum, e a demora para se resolver os litígios, tornou-se necessário a criação dos Juizados Especiais. A Lei 9099/95 visa à celeridade nas decisões com o fulcro de satisfazer a sociedade que sempre aspirou uma justiça mais justa e, que correspondesse à suas expectativas.

Faz-se mister destacar a importância dos recursos, bem como apontar o problema de sua insuficiência, objeto desta pesquisa.

4.1. Recursos Cabíveis

Destarte, criou-se a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. A lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais prevê expressamente apenas dois recursos: recurso contra a sentença e os embargos de declaração. Contudo, existe outro recurso cabível nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que é o recurso extraordinário, objeto de análise posterior.

4.1.1. Recurso de Apelação ou Inominado

No Juízo comum, o recurso contra a sentença é chamado de “Apelação”. Já no sistema dos Juizados Especiais Cíveis o legislador não deu o nome de Apelação e sim só de recurso. Câmara referindo-se ao recurso de apelação, discorre que: “há quem diga que a lei nº 9099/1995 teria criado, assim, um recurso inominado”, cabível contra as sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis”. CÂMARA(2010, p.127).

Câmara, porém, está absolutamente convencido de que o recurso cabível contra a sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis é a própria apelação.

O Autor refere-se, ao art. 41 da lei 9099/1995 que estabelece o seguinte: “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado”. (CÂMARA, 2010, P. 128).

Temos aqui um problema a solucionar no que diz respeito à sentença homologatória de conciliação e também quanto ao laudo arbitral, haja vista que estes dois já nascem transitado em julgado desde a sua prolação, e são irrecorríveis.

De acordo com CÂMARA, “a solução será admitir-se a Querella Nullitatis, sob pena de se consagrar o absurdo de se admitir decisões viciadas e absolutamente inimpugnáveis”. (2010, P. 129).

A *Querella Nullitatis* é uma demanda autônoma de impugnação, a qual “se pleiteia a declaração de ineficácia de uma sentença transitada em julgado”. (CÂMARA, 2010, p. 152).

Outro caso em que não se admite o recurso de apelação no Microsistema dos Juizados Especiais Cíveis é quando a sentença for proferida com base na súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça. Trata-se do instituto da “Súmula Impeditiva de Apelação”. Esta é perfeitamente compatível como microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. (CÂMARA, 2010, p.129).

Nos Juizados especiais Cíveis, após a interposição da Apelação, o apelante terá um prazo de 48 horas para efetuar o preparo e, se este for insuficiente, o recurso de Apelação será inadmissível.

A exigência de preparo para que se admita a Apelação funciona, pelo menos na prática, como um fator de inibição de recursos, já que muitas pessoas são atraídas pelos Juizados especiais Cíveis exatamente em razão da gratuidade do primeiro grau de Jurisdição. (CÂMARA, 2010, p. 130).

Como se não bastasse a insuficiência de recursos nos Juizados Especiais Cíveis, a insuficiência de preparo para a interposição do recurso de Apelação contribui, ainda mais, para que o apelante não interponha tal recurso.

4.1.1.1. O Papel da Turma Recursal Nos Juizados Especiais Cíveis

Sendo um órgão de primeira instância e que atua em segundo grau de jurisdição, a turma recursal, que é composta por três juízes togados, tem por objetivo, julgar a apelação.

Elucidando melhor a questão, CÂMARA (2010, p. 133) esclarece que: “serão juízes de primeira instância, mas não juízes que tenham atuado no primeiro grau de jurisdição, como equivocadamente afirma o § 1º do art. 41 da lei nº 9.099/1995”.

O autor esclarece que não se deve confundir instância com grau de jurisdição. Aquela é conceito de organização judiciária e este, é conceito eminentemente processual.

São considerados de primeira instância, os órgãos jurisdicionais inferiores como as varas cíveis, varas de família e os Juizados Especiais Cíveis. Já os Tribunais de Justiça e de Alçada, pertencem à segunda instância.

Quanto ao grau de jurisdição, o primeiro grau é exercido pelo órgão jurisdicional que conhece da causa originariamente, enquanto o segundo grau é exercido pelo órgão que conhece da causa em grau de recurso. CÂMARA, (2010, p.133).

Desta maneira, temos no Juizado Especial Cível Estadual, uma Turma Recursal de primeira instância, que julga os recursos em segundo grau de jurisdição.

4.1.1.2. Questão do não Cabimento do Recurso Adesivo na Apelação

O Recurso Adesivo “é uma forma de interposição de certos recursos (apelação, embargos infringentes, recurso ordinário constitucional, recurso especial e recurso extraordinário), da qual as partes podem se valer nos casos de sucumbência recíproca”. (CÂMARA, 2010, P. 135)

Turmas Recursais de todo o país tem rechaçado a admissibilidade de recurso adesivo na apelação, sob argumentos de que não há previsão legal específica sobre essa espécie de recurso nos Juizados Especiais, e porque ele não se adaptaria aos princípios regedores desse procedimento.

A respeito do não cabimento do recurso adesivo, temos dois julgados, um da Primeira Turma Recursal do DF e outro, da Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais da primeira Região – GO, a qual passamos a expor:

JUIZADO ESPECIAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. É incabível recurso adesivo em sede dos Juizados Especiais, seja por

falta de previsão legal, seja pela incompatibilidade com o rito específico na Lei 9.099/95. 2. A sucumbência decore do julgamento desfavorável do recurso, ao qual foi dado conhecer (juízo de admissibilidade) e julgar. Daí não haver sucumbência de recurso que sequer foi admitido a julgamento, para que nele houvesse pronunciamento acerca de seu provimento ou improvimento. 3. Recurso conhecido e improvido.

COBRANÇA. COBERTURA DE SEGURO. ACIDENTE EM LOCAL NÃO SINALIZADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO POR ADENTRAR EM CONTRA-MÃO. **RECURSO ADESIVO.** I - É certa a obrigação do condutor do veículo segurado em não acrescentar os riscos normais existentes, como não adentrar em contra-mão de direção, entretanto, não se lhe pode atribuir a responsabilidade e culpa grave ou gravíssima quando ausente qualquer sinalização indicativa da proibição de trafegar naquele sentido. II - Obrigação de cobertura do seguro que se impõe a seguradora na forma da sentença proferida. III - Recurso inominado conhecido e improvido. **Recurso adesivo não conhecido por ausência de previsão legal.** (TJRCJ – 1ª Região – GO, DJ nº 13660, de 13/11/01, p. 7). (Silva, 2003, p.1, grifo do autor)

Como podemos notar, tanto a Primeira Turma Recursal do DF, quanto o TJRCJ da 1º Região de Goiás, negaram provimento ao recurso adesivo, por falta de previsão legal ou então, por incompatibilidade com o rito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Temos vários julgados pelo país, decididos pelo mesmo motivo acima.

Apesar da resistência das diversas Turmas Recursais do País em admitir o recurso adesivo, estamos diante de uma nova fase, onde podemos notar uma mudança de pensamento, por parte das Turmas Recursais, que vem, aos poucos, admitindo o recurso adesivo, como a 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que reconheceu a possibilidade de admissão do recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis. E este, só não foi conhecido, devido à falta do preparo. Passamos, agora, a expor o acórdão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. **1) O recurso adesivo não é meio de impugnação autônomo, a reclamar previsão legal específica, podendo e devendo ser admitido em sede de Juizados Especiais.** 2) É grave a culpa do fornecedor que lança, indevidamente, o nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito quando as prestações foram pagas antes mesmo do vencimento. 3) O valor das indenizações nos Juizados Especiais devem guardar, tanto quanto puderem,, semelhança com aquelas fixadas pelo juízo comum, sob pena de se desprestigiar quem busca a justiça do povo. (SILVA, 2003, p.1, grifo de autor)

Como se observa, o recurso adesivo, ao contrário do que muitos proclamam, amolda-se perfeitamente na estrutura do procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, representando importante mecanismo de aceleração da prestação jurisdicional reclamada, obtendo o resultado que se espera desse procedimento inovador e atendendo, com justeza, ao anseio natural por justiça rápida e, assim vem, timidamente, sendo reconhecido.

Câmara é a favor da possibilidade de interposição da Apelação nos Juizados Especiais Cíveis por via adesiva.

Para justificar a sua opinião, o autor explica que a interposição do Recurso Adesivo, “é capaz de inibir a interposição de outros recursos que, na verdade, nenhuma das partes queria interpor” e a não admissão ajuda a incentivar a litigiosidade. (CÂMARA, 2010, p. 135).

4.1.2. Embargos de Declaração

Muitos doutrinadores não consideram os embargos declaratórios, como sendo um recurso, e sim, o meio pelo qual o juiz poderá exercer o seu juízo de retratação. (RODRIGUES, 2011)

Os Embargos de Declaração é um tipo de recurso interposto quando no processo, houver decisões obscuras, contraditórias ou omissas. Previsto no art. 48 da Lei 9099/95, este recurso estabelece que: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. (CÂMARA, 2010, p. 135)

Explica o autor supracitado, que apesar de constar no texto original do Código de Processo Civil, e também constar, no art. 48 da Lei 9099/95, a dúvida foi sempre combatida pela doutrina, não podendo ser fundamento do cabimento dos embargos de declaração, por ser apenas, um estado subjetivo.

No entendimento de Câmara: “a dúvida, portanto, não é um vício em si mesma, mas um estado de espírito determinado pelo fato de ter o intérprete da decisão de deparado com um provimento judicial obscuro, contraditório ou omissos”. (2010, p.135 - 136)

Sobre o assunto, relata Câmara, que: “desde aprovação da Lei nº 8950/94, não se incluiu mais entre as causas de cabimento dos embargos de declaração a dúvida”. Sendo

assim, “deve-se considerar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no provimento judicial, obscuridade, contradição ou omissão”. (2010, p. 136)

O art. 48, parágrafo único, da Lei 9099/95, segue o estabelecido no art. 463, do Código de Processo Civil que estabelece a não interposição dos embargos de declaração, para a correção de meros erros materiais (aqueles que não interferem no conteúdo da sentença). Exemplos de erros materiais: erros na grafia do nome das partes, ou mero erro de cálculo contido na sentença. (CÂMARA, 2010).

Os embargos de declaração são cabíveis no prazo de cinco dias, contados a partir da data em que as partes tenham sido intimadas da decisão.

O art. 49 da Lei 9099/95, estabelece que os embargos de declaração possam ser interpostos na forma escrita ou oral. Se for oral, estará em consonância com o estabelecido no art. 2º dessa lei, que estabelece a incidência, no microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, do princípio da oralidade. (CÂMARA, 2010)

Rodrigues (2011, p. 30), caso a parte esteja desacompanhada de advogado, terá cerceado este direito devido à regra do artigo 41, §2º.

Destarte, essa regra presente na lei nº9099/95 fere o direito da parte de recorrer além de ofender a necessária igualdade que deve figurar entre as partes dentro de um processo.

4.1.2.1. Embargos de declaração: efeitos de seu recebimento

Há uma divergência entre o art. 538 do Código de Processo Civil e o art. 50 da lei nº 9099/95, quanto ao efeito que será recebido os embargos de declaração.

O art. 538 do Código de Processo Civil estabelece que: “a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Já o art.50 da Lei 9099/95 estabelece que: “quando interposto contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

Os artigos se divergem pelo seguinte motivo:

O art. 50 da Lei 9099/95 é cópia literal do disposto no art. 49 da Lei nº 7244/1984, que regulava os Juizados Especiais de Pequenas Causas (e que vigorou até a entrada em vigor da Lei nº 9099/1995. Ocorre que na época em que a Lei nº 7244/1984 foi aprovada, o Código de Processo Civil estabelecia que a interposição de embargos de declaração suspendia a fluência do prazo para a interposição de outros recursos. (CÂMARA, 2010, P. 137).

O que ocorre, é que o artigo 538 do Código de Processo Civil sobre o assunto, foi modificado, permitindo desse modo, que haja a interrupção e não a suspensão do prazo para a interposição de recursos. Assim prescreve o novo artigo do Código de Processo Civil:

Aponta o art. 538: “Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”.

Nota-se que o legislador da Lei nº 9.099/1995, apenas copiou o que estava prescrito no art. 49 da Lei 7244/1984, não observando, que houve uma modificação no artigo do Código de Processo Civil (art. 538), e que se retirou o efeito suspensivo para acrescentar o efeito interruptivo.

Esse é um exemplo típico do que uma distorção jurídica pode causar em nome da celeridade, pois estão sendo ceifadas garantias processuais. Ora, na interrupção do prazo, a parte tem a seu favor nova contagem a partir do momento em que forem julgados os Embargos de Declaração. Já na suspensão, a parte somente teria a seu favor o prazo restante, pois a contagem não reinicia, mas continua do momento que parou. (Rodrigues, 2011, p. 35)

Sendo assim, CÂMARA, sobre o assunto aduz que:

A norma contida no art. 50 da Lei nº 9099/1995 é uma exceção ao sistema do Código de Processo Civil e, por conta disso, deve ser interpretada restritivamente, como soem ser interpretadas as normas excepcionais. Dessa forma, deve-se considerar que, enquanto a interposição de embargos de declaração contra sentença suspende o prazo para a interposição da apelação, a interposição desse mesmo recurso contra acórdão interrompe o prazo para a interposição de recurso extraordinário. (2010, p. 138)

4.1.3. Recurso Extraordinário

Apesar da lei 9099/95 ser omissa quanto ao cabimento do recurso extraordinário em sede dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, este recurso será cabível contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais. (CÂMARA, 2010, p. 139).

A omissão da lei deve-se ao fato de que a Lei 9099/95 é em grande parte, mera cópia da Lei 7244/84, e que quando da aprovação desta, não era cabível o recurso

extraordinário, contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A fim de elucidar melhor, a omissão da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais quanto ao recurso extraordinário, temos que o art. 119 da Constituição Federal de 1967, constituição esta, modificada inteiramente pela Emenda Constitucional nº 1/69 (na verdade, uma nova constituição), com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7/77, estabelecia competir ao Supremo Tribunal Federal (STF), julgar através de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais. Destarte, era impossível em 1984, a interposição do recurso extraordinário contra decisões das Turmas Recursais, haja vista que as Turmas Recursais não são consideradas tribunais.

Com a Carta Magna de 1988, essa restrição deixou de existir. O art. 102, III, da Constituição Federal, estabelece que: “Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo daquela Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei local contestada em face de lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestada em face da própria Constituição da República. Não se exigindo, portanto, que a decisão tenha sido proferida por tribunal.

Sendo assim, CÂMARA (2010) acha perfeitamente possível o cabimento do recurso extraordinário contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, nos projetos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. O autor supracitado acima, para corroborar com o que foi dito, afirma que o Supremo Tribunal Federal tem entendido pelo cabimento do recurso extraordinário em sede de Turmas Recursais.

4.2. Recursos não Cabíveis

Depois de descrever os recursos que são cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis, iremos explanar sobre os recursos não cabíveis.

4.2.1. O não Cabimento do Agravo

Dos processos que correm nos Juizados Especiais Cíveis, a regra é que não cabe recurso contra as decisões interlocutórias.

Câmara (2010), porém, admite o cabimento do Agravo de Instrumento em certos casos, baseado no art. 5º da lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais Cíveis Federais, que prevê a admissibilidade de recurso contra decisão interlocutória que deferir medida cautelar.

Para justificar seu posicionamento, o autor supracitado acima, explica que a lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais Cíveis Federais, “formam, juntas, um só sistema processual” a que ele dá o nome de “Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis”. (Câmara, 2010, p. 141).

No entendimento de Câmara, as duas leis são aplicadas subsidiariamente principalmente no que tange às decisões interlocutórias.

Por último, Câmara deixa bem claro que é preciso uma reforma do Sistema do Agravo nos Juizados Especiais Cíveis, “de modo a permitir a interposição do recurso, pelo menos em dois casos: contra decisão que não admite a Apelação e contra as decisões interlocutórias proferidas em sede executiva”. (2010, p. 151).

Em alguns casos já se admite o Agravo de Instrumento (decisão que defere e indefere medida de urgência).

Corroborando com Câmara, GAIO JÚNIOR (2010, P. 76) aduz que:

Entendemos não haver óbices à aplicabilidade do Agravo de Instrumento quando diante de decisões interlocutórias decorrentes da admissibilidade ou não das medidas urgentes retro referidas, não somente pelo entendimento da aplicabilidade subsidiária do sistema do CPC, mas, sobretudo, pela própria natureza e essência do processo como instrumento democrático e de resultados, de modo que postergar para fase posterior (quando das razões em sede de Recurso inominado), conteúdos desde já possivelmente agredidos e de real possibilidade da perda do objeto ou de difícil reparação decorrente de medida autorizada ou não pelo juízo, tudo em nome da rápida e qualquer prestação jurisdicional.

É contradizer o objetivo inquestionável e, aliás, exata razão de ser da Jurisdição: pacificação social com justiça nas decisões, somando-se aí que, ao instrumento o qual é dada a prerrogativa para o exercício e alcance da racionalidade jurisdicional – O Processo – deposita-se o ideário de que deve ele dar a quem tem um direito, exatamente aquilo que se teria direito, caso a moléstia jurídica não houvesse ocorrido.

Sobre o assunto, DIAS FIGUEIRA apud GAIO JÚNIOR (2010, P. 78) pontua que:

(...) não é incomum a ocorrência de situações emergenciais antes da instalação ou durante a audiência de conciliação, instrução e julgamento, exigindo do juiz instrutor uma decisão imediata sobre a questão, que não pode ser postergada ao decisum final, sob pena de causar prejuízo às partes (v.g., concessão ou denegação de tutela antecipada ou cautelar – cf. art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001), ou, ainda, hipótese em que a audiência necessite ser adiada, inclusive a prolação da sentença.

Em caráter excepcional, o recurso de agravo de instrumento há de ser acolhido se e quando a interlocutória versar sobre o mérito, em casos de tutela de urgência (concessiva ou denegatória), e a decisão puder causar gravame ao interessado em decorrência da impiedosa incidência do “tempo” no processo, ou se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento de recurso ou meio de impugnação.

4.2.1.2. O mandado de Segurança como Sucedâneo do Agravo de Instrumento

O Mandado de Segurança está previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal brasileira e será impetrado para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como regra geral, nos Juizados Especiais Cíveis não cabe Agravo contra decisões interlocutórias (ressalvado o Agravo de Instrumento que poderá ser interposto contra decisão que defere ou indefere medida de urgência, cautelar ou antecipatória).

O Mandado de Segurança será impetrado para solucionar o problema do não cabimento do Agravo contra as decisões interlocutórias.

Cabe registrar que o Mandado de Segurança nos Juizados Especiais Cíveis será impetrado como uma excepcionalidade.

Para ser admitido o Mandado de Segurança, é preciso que nele estejam presentes os requisitos constitucionais, ou seja, será necessário que o impetrante tenha direito líquido e certo, além da obrigatoriedade de que o ato judicial impugnado seja ilegal e abusivo.

4.2.2. O não Cabimento dos Embargos Infringentes nos Juizados Especiais Cíveis

Não cabem Embargos Infringentes em sede dos Juizados Especiais Cíveis, e nem tampouco, o ajuizamento da Ação rescisória. Como os embargos infringentes

dependem do ajuizamento da ação rescisória para ser admitido, então, este fato por si só, já inibe o cabimento dos Embargos. CÂMARA (2010, p. 143)

A não aceitação tanto da Ação Rescisória quanto dos Embargos Infringentes nos Juizados Especiais Cíveis, no entendimento de CÂMARA: “seria por causa do Princípio da Celeridade, que, “impede o cabimento de recursos que não estejam expressamente previstos no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis”. (2010, P. 143)

A interposição, o processamento e o julgamento de tais recursos fariam com que o processo nos Juizados Especiais Cíveis demorasse mais do que o necessário.

O autor supracitado posiciona-se a favor da não admissão dos Embargos Infringentes, pois julga este recurso “desprovido de qualquer sentido”. (CÂMARA, 2010, p. 144).

4.2.3. O não cabimento do Recurso Especial nos Juizados Especiais Cíveis

A jurisprudência do STJ, já sumulou o não cabimento de Recurso Especial em decisão que julgar o recurso inominado, já que a decisão da Turma Recursal não pode ser comparada com a decisão do tribunal. GAIO JUNIOR (2010, p. 72).

STJ. Súmula 203 – Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. GAIO JÚNIOR (2010. P. 72)

Como destaca Câmara, o não cabimento deste recurso nos Juizados Especiais Cíveis tem seus aspectos positivos e negativos. Um processo mais célere e a não asoberbação de trabalho do Supremo Tribunal de Justiça, seria os positivos. (2010, 144)

Já os aspectos negativos, ficaria por conta da falta de um mecanismo que viesse a substituir o recurso especial e que este sistema pudesse uniformizar a interposição da lei Federal.

CÂMARA (2010, p. 144), mais uma vez, dá sua opinião aduzindo que: “seria razoável buscar-se, pelo menos, uma uniformização de jurisprudência dentro do Estado-membro em que a divergência tivesse se manifestado”.

5. AS DEMANDAS AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO

5.1. A Proibição do Ajuizamento da “Ação Rescisória”

Câmara explica que: “a Ação Rescisória é uma demanda que tem por objeto a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado, com eventual rejuízo da causa nela decidida”. (2010, p.145).

Para a interposição da “ação rescisória” a sentença de mérito deverá apresentar graves vícios em seu procedimento de formação.

Como exemplo da interposição da ação rescisória, podemos citar a sentença que ofende a coisa julgada, ou a sentença proferida por juiz corrupto ou ainda a sentença proferida com base em prova falsa ou por Juiz impedido.

O fato é que o art. 59 da lei 9099/95 proíbe categoricamente o ajuizamento da ação rescisória em sede dos Juizados Especiais Cíveis. Existe aqui uma ressalva: Caberá ação rescisória nos casos de acórdãos proferidos pelo STF.

A razão para a proibição do ajuizamento da ação rescisória no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis consiste no fato de que é tradição do direito processual brasileiro que a competência originária para o conhecimento do processo de ação rescisória, seja dos Tribunais.

Acontece que os Juizados Especiais Cíveis não são considerados Tribunais e suas ações também não passam por tribunais. Elas são julgadas por uma turma recursal, com Juízes de 1ª instância que atuam no 2º grau de jurisdição.

O único caso em que as ações dos Juizados Especiais Cíveis passam por um Tribunal, é o caso da admissibilidade de algum recurso extraordinário que passará pelo Supremo Tribunal Federal.

Câmara a respeito do assunto, entende que o legislador deve ter suprimido a “ação rescisória” do Microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, simplesmente porque os Tribunais não atuam no processo regido por este Juizado . (2010, P. 148).

Sendo rescindível a sentença ou o acórdão, e não sendo possível a interposição da ação rescisória, a solução para o não cabimento deste recurso, será a interposição da “*querella nullitatis*”, que é um tipo de demanda autônoma de impugnação. (CÂMARA, 2010, p. 148).

Câmara para explicar o mandado de segurança, recorre ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal da República do Brasil, que assim estabelece:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. CÂMARA (2010, p. 148)

O mandado de segurança então, para ser admitido em sede dos Juizados Especiais Cíveis, terá que conter os requisitos constitucionais de admissibilidade que são imprescindíveis. São eles: o “direito líquido e certo e que o ato judicial impugnado seja ilegal ou abusivo”. (CÂMARA, 2010, p. 149).

A regra geral no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, é a de que, não cabe agravo contra as decisões interlocutórias, porém, há uma exceção a ser observada: “caberá agravo de instrumento, contra a decisão que defere ou indefere medida de urgência, cautelar ou antecipatória”. (CÂMARA, 2010, p.141). Sendo assim, neste caso não se admitirá o mandado de segurança e sim o agravo de instrumento.

5.2. A questão do Cabimento do Mandado de Segurança contra ato do Juiz que denega recebimento do Recurso Inominado sob o efeito suspensivo

Assim prescreve o art. 43, da Lei 9.099/95: “O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”. Gaio Júnior (2010, p. 71)

Caso o juiz não conceda efeito suspensivo ao recurso Inominado, e a parte fique ameaçada de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, caberá Mandado de Segurança para a Turma Recursal.

Nos ensina Negrão e Gouvêia apud GAIO JÚNIOR (2010, p. 71) a respeito do assunto que:

Se o juiz não conceder efeito suspensivo ao recurso, no caso de dano irreparável, cabe mandado de segurança para a Turma Recursal. Em atenção ao princípio da informalidade (art. 2º), não é fora de propósito entender que, nessas circunstâncias, o recorrente possa dirigir simples requerimento ao colegiado para a obtenção do efeito suspensivo. Ainda, outra possível saída para o recorrente é a interposição de agravo de instrumento: É admissível, no caso de lesão grave e de difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no Juizado Especial Cível (Enunciado n. 2 do I Encontro JECSP, bol. AASP 2.554). Em razão do princípio da instrumentalidade das formas,

qualquer das alternativas escolhidas pelo recorrente deve ser aceita pela Turma Recursal e ser apta à tutela do seu direito.

Entende-se ser possível, de acordo com os doutrinadores supracitados, a impetração do mandado de segurança, ou então, a interposição do agravo de instrumento, nos Juizados Especiais Cíveis, contra ato do juiz que denegar efeito suspensivo ao recurso, quando a parte puder sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.

5.3. Embargos de Terceiro

Câmara define os embargos de terceiro como sendo:

O procedimento especial destinado a permitir que alguém que não tenha sido parte em um processo (e é, por isso, terceiro) impugne ato judicial em tal processo praticado e que viole ou ameace violar a posse de um bem. (2010, p.152).

Os embargos de terceiro estão previstos nos arts. 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil.

O art. 1049 do CPC prevê a competência para conhecer dessa demanda, onde será pedida uma tutela possessória contra ato judicial. Será absolutamente incompetente, o juízo que não determinou a prática do ato impugnado.

Apesar da lei 9.099/95 ser omissa, quanto aos embargos de terceiro, este, porém, será conhecido pelos Juizados Especiais Cíveis, nos processos que perante este órgão correrem. (CÂMARA, 2010).

5.4. A *Querella Nullitatis*

A *querella nullitatis* tem sua origem no Processo Civil Romano e tem sobrevivido no Direito moderno, graças ao seu reconhecimento pela doutrina e jurisprudência.

Trata-se de uma demanda autônoma através da qual, se pleiteia a declaração de ineficácia de uma sentença transitada em julgado e que tenha sido proferida com violação de norma constitucional.

A *querella nullitatis* tem encontrado um campo muito amplo, no Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, neste, ela tem atuado como “verdadeiro sucedâneo da ação rescisória”, haja vista, a proibição do ajuizamento da ação rescisória neste microssistema.

Câmara, ao referir-se à *querella nullitatis*, discorre que: “nela se buscará, tão somente a declaração da ineficácia da sentença (ou acórdão) proferida com violação de norma constitucional ou em qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil”. (2010,p. 156).

5.5. Da Reclamação Constitucional para o STJ

O art. 105, I, f, da Constituição Federal, prevê a competência originária do STJ para conhecer de reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. CÂMARA (2010, p.157).

Portanto, não cabe reclamação constitucional para o STJ, quando uma turma recursal do Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, proferir uma decisão contrária à jurisprudência daquele Tribunal Superior.

Por isso, equivocou-se o STF ao julgar o recurso extraordinário 571572, em sede de embargos de declaração, acórdão relatado pela ministra Ellen Gracie, datado de 26 de agosto de 2009, acórdão este decidido pela maioria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Carlos Brito.

Da decisão:

que por não existir no sistema da lei 9099/95, mecanismos que permita a uniformização da jurisprudência acerca do direito federal, e dada a importância de tal uniformização para a segurança jurídica, sempre que uma Turma Recursal proferisse decisão contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, seria cabível o ajuizamento de reclamação constitucional para esta Corte Superior, a fim de que se promovesse a uniformização da jurisprudência”. (CÂMARA, 2010, p. 156).

A turma recursal ao julgar recursos, não estará usurpando da competência do STJ, já que a competência é dela mesma para julgá-lo. E também, não estará afrontando a autoridade de sua decisão, uma vez que isso só ocorreria, no mesmo processo em que a decisão do STJ fosse proferida.

O fato é que houve uma falha constitucional, que não previu a competência do STJ para o reexame de decisões das Turmas Recursais e, assim fazer com que haja a uniformização da jurisprudência. Portanto, as reclamações não deverão, ser encaminhadas ao STJ.

CONCLUSÃO

No decorrer do nosso estudo sobre o tema: “A Insuficiência de Recursos no Juizado Especial,” observamos inicialmente os comentários de doutrinadores a respeito do conceito de recurso, sendo este, de grande importância para o nosso estudo. Após, fez-se necessário o estudo dos vários recursos do art. 496 do código de processo civil brasileiro, que apresenta um rol taxativo, para que estudássemos e entendêssemos a limitação dos recursos nos juizados especiais cíveis estaduais.

Apresentamos então, em primeira mão, os princípios norteadores dos juizados Especiais Cíveis Estaduais, que são de suma importância para o entendimento da limitação dos recursos ali tratados, após, tratamos dos recursos cabíveis no microsistema dos juizados especiais cíveis estaduais, uns previstos expressamente na lei nº 9.099/1995 e outros não, mas que tem sido aceitos perfeitamente na seara dos juizados especiais cíveis estaduais.

Após a apresentação dos recursos cabíveis, fizemos a exposição dos não cabíveis.

Concluimos então, dizendo que são dois, os motivos da limitação dos recursos nos juizados especiais cíveis estaduais: um, porque a lei 9.099/1995, é mera cópia da lei nº 7244/84 (lei do juizado especial de pequenas causas), que não vigora mais, mas que na época, não permitia alguns recursos, como por exemplo, o recurso extraordinário. A outra razão, é devido ao próprio sistema do juizado, que não permite muitos recursos, devido ao princípio da celeridade.

Temos então, que em nome da celeridade, fere-se princípios constitucionais, como o da ampla defesa, ficando as partes, desse modo, totalmente prejudicadas quanto à sua defesa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Eduardo Diniz. **Recursos nos juizados especiais federais**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11196/recursos-nos-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 31/01/2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**: Uma abordagem crítica- 6ª. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS** – Belo Horizonte: Del Rey, 2010

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2: Processo de conhecimento (2ª parte) e procedimento especiais. 6. ed. São Paulo: Saraiva

JUSBRAZIL, **Legislação direta**. s.d. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca.jsessionid=945AF4E10EC5A5B0E3C3B4185968CA28?q=art.+154+do+CPC&s=jurisprudencia> Acesso em: 15/05/2011

PLANALTO.a. **Lei** nº **5869**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em: 26/05/2011

_____.b. **Lei** nº**9099**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm > Acesso em: 26/05/2011.

RODRIGUES, Sabrina. s.d. **Algumas críticas ao funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <
http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=612&id_titulo=8122&pagina=25> Acesso em: 15/05/2011

RODRIGUES, William Costa. **Metodologia Científica**. FAETEC/IST Paracambi, 2007, Disponível em:
http://www4.fct.unesp.br/docentes/educ/alberto/page_download/METODOLOGIA/metodologia_cientifica.pdf. Acesso em: 05/01/2011

SILVA, Wesley Ricardo Bento da. **Os recursos adesivos nos juizados especiais**. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4556/o-recurso-adesivo-nos-juizados-especiais>> Acesso em: 10/05/2011

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 43ed. Editora Forense

ZÉFIRO, Gabriel. O Sistema Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. 03/09/2005 Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=287> Acesso em: 24/01/2011

